



Ministério Público Militar

e seus Desafios Contemporâneos

Antônio Pereira Duarte
Procurador de Justiça Militar

RESUMO: O presente estudo analisa os desafios que se projetam para o Ministério Público Militar, ramo responsável pela persecução penal dos crimes militares federais. A Instituição vem executando seu planejamento estratégico referente ao período 2011-2015, objetivando o aprimoramento para cumprir, com excelência, as diversas missões vindouras, quer no plano preventivo ou repressivo, de modo a contribuir para a preservação dos interesses nacionais e a consolidação do estado democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVES: Ministério Público Militar. Histórico. Perfil Constitucional. Atribuições. Papel Fiscalizatório. Atuação Resolutiva. Desafios. Lei Complementar 75/93.

ABSTRACT: This study analyzes the challenges that project to the Military Public Ministry, branch responsible for prosecution of federal crimes military. The Institution has been executing its strategic planning for the period 2011-2015, aiming the enhancement to fulfill, with excellence, the various missions that will come, whether in the preventive or repressive plan, thus contributing to the preservation of national interests and the consolidation of the democratic rule of law.

KEYWORDS: Military Public Ministry. History. Constitutional Profile. Assignments. Fiscalization Paper. Resolutive Acting. Challenges. Supplementary Law 75/93.

SUMÁRIO: 1. Breve histórico da Instituição – 2. Perfil constitucional – 3. Atribuições criminais – 4. Relevante papel de *custos legis* – 5. Atuação resolutiva – 6. Conclusões – 7. Referências.

1. BREVE HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO

A origem remota do Ministério Público Militar brasileiro se vincula ao Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Naquela altura, a Instituição, sob certos aspectos, nasceu vinculada à Justiça Militar, tanto assim que seus membros eram denominados auxiliares de tal órgão judicial.

Desde o seu surgimento, o Ministério Público Militar vivenciou momentos de grande agito no país, dentre os quais a Revolta do Forte de Copacabana (1922), a Revolução Paulista de 1924, a Revolução de 1930, até o advento da Segunda Guerra Mundial, que ensejou participação brasileira. Em todas essas etapas, a Instituição se viu compelida a atuar da forma mais centrada possível, a despeito de sua então subordinação à Justiça Militar e ao próprio Executivo.

Nesse recorte histórico, forçoso esclarecer que a Constituição de 1934 garantiu destacada posição para o Ministério Público Militar, não apenas respaldando a jovem instituição que contava então com apenas catorze anos, mas credenciando-a para a realização das árduas tarefas para as quais vocacionada. Só para se ter uma ideia desse perfil missionário, basta se compulsar o vetusto Decreto-Lei nº 24.803, de 14 de julho de 1934, que produziu modificações no Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1922, e que trazia previsão sobre as graves atribuições cometidas ao Ministério Público Militar, destacadamente no sentido de zelar pela observância das regras gerais de Direito das Gentes e Convenções de Genebra, de 27 de julho de 1929, que dispunha sobre o tratamento de prisioneiros, feridos e enfermos em campanha, devendo fornecer ao comando prescrições que devam chegar ao conhecimento da tropa e população civil relativas a eles, bem como aos não combatentes e propriedades públicas e privadas¹.

¹ In p. 97, Memória Histórica do Ministério Público Militar, p. 97, Ricardo Freitas (*et. al.*) Brasília: MPM, 2012.

Nessa época, restou instalado o Tribunal de Segurança Nacional, fato ocorrido em 11-09-1936, destinado ao julgamento dos chamados crimes políticos e que atentavam contra a segurança nacional do país. Infelizmente, houve ruptura das garantias processuais, inclusive maltrato ao princípio multissecular da legalidade em matéria penal, comprometendo, naturalmente, a lisura de seus julgamentos. Em tal conjuntura, o Ministério Público Militar perdeu a necessária independência para cumprir, com mínima altivez, o seu *munus*.

Ressalte-se que a Carta de 1937 foi praticamente omissa no que tange ao Ministério Público, apenas registrando que o Procurador-Geral da República poderia ser livremente nomeado ou demitido pelo Presidente da República. Em função de seu caráter extremamente autoritário, optou por não outorgar um trato mais condigno para a Instituição, no que representou um verdadeiro retrocesso.

Findada a Segunda Grande Guerra Mundial, em 02 de setembro de 1945, o Ministério Público Militar, à semelhança das demais Instituições Públicas brasileiras então existentes, procurou reorganizar-se, a fim de bem cumprir sua missão.

A Constituição promulgada em 1946 e com justa razão denominada de “Carta Democrática” restituiu ao Ministério Público o seu valor, de modo que a Instituição voltou a figurar em título próprio, garantindo-se aos seus membros estabilidade e inamovibilidade, além de ingresso na carreira mediante concurso público. Fixou, demais disso, sua organização na seara federal e estadual, prevendo atuação perante a Justiça Militar. A unidade institucional aclamada no texto da Carta de 1946 foi concretizada pela Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, que trouxe à baila o primeiro estatuto orgânico do Ministério Público da União.

No referido texto normativo, restou assente o papel essencial do Ministério Público da União, bem como a independência que regeria a atuação de cada um de seus órgãos, ante às justiças em que então funcionariam, conforme se pode constatar da compreensão do art. 1º do referido diploma, de seguinte teor:

O Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos. Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público da União, junto à justiça comum, à militar, à eleitoral e a do trabalho são independentes entre si, no tocante as respectivas funções.

Reservando o Título III para tratar do Ministério Público da União perante a Justiça Militar, a Lei 1.341/51 conferiu à Instituição trato singular, especificando sua estrutura interna e as funções cometidas tanto ao Procurador-Geral da Justiça Militar quanto aos Promotores Militares.

O Procurador-Geral, na vigência do estatuto de 1951, era nomeado em comissão, recaindo sua escolha entre bacharéis em Direito que apresentassem, ao menos, dez anos de prática de foro. Relacionavam-se, dentre suas inúmeras atribuições, o manejo da ação penal nos crimes de competência originária do Superior Tribunal Militar, bem como a promoção da declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato.

A Constituição de 1967 foi econômica no trato da Instituição, apenas fazendo constar que a lei disporia sobre o Ministério Público da União junto aos Juízes e Tribunais Federais.

No Decreto-Lei nº 1.002/69, que instituiu o Código de Processo Penal Militar, diversos dispositivos disciplinam o exercício da ação penal pelo Ministério Público Militar, bem como suas atribuições perante o Superior Tribunal Militar e órgãos judiciários de 1ª Instância. Ademais, ficou consagrada, como atribuição especial, a fiscalização do cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases de sustentação das Forças Armadas.

Em 20 de novembro de 1973, veio a lume o Decreto nº 73.173, que cuidou da feição básica do Ministério Público Militar, assim delineada: Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Procuradores Militares.

Com a promulgação da Lei 8.457, em 04-09-92, restou organizada a Justiça Militar da União, ficando estabelecido nos arts. 67 e 68, que o Ministério Público da União manteria representantes junto àquela Justiça especializada.

A Constituição de 05 de outubro de 1988, por sua vez, constituiu um marco significativo na valorização do Ministério Público brasileiro, conceituando-o como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, proveu-o de princípios essenciais para o pleno e equilibrado exercício das atribuições previstas em lei: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Ademais, a Carta de 1988 conferiu-lhe completa autonomia administrativa e financeira, separando-o do Poder Executivo, inclusive alocando-o em capítulo distinto dos demais Poderes, caracterizando-o como Instituição essencial à concretização da Justiça. A vigente Carta de 1988 ainda tratou da organização do Ministério Público brasileiro, consignando, no art. 128, a sua atual abrangência: I - o Ministério Público da União compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados.

A Lei Complementar 75/93, em consonância com o texto constitucional em vigor, definiu o estatuto orgânico do Ministério Público da União, relacionando no Capítulo III, arts. 116 a 148, diversos regramentos sobre o Ministério Público Militar, envolvendo sua estrutura e inúmeras de suas atribuições. De acordo com o referido diploma, são órgãos do Ministério Público Militar: I – o Procurador-Geral da Justiça Militar; II – o Colégio de Procuradores da Justiça Militar²; III – o Conselho Superior do Ministério Público Militar; IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar; V – a Corregedoria do Ministério Público Militar; VI – os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar; VII – os Procuradores da Justiça Militar; VIII – os Promotores da Justiça Militar.

² A meu sentir, a designação mais correta seria Colégio de Membros do Ministério Público Militar, já que a carreira abrange Subprocuradores-Gerais, Procuradores e Promotores.

Finalmente, com a introdução no cenário brasileiro, pela EC 45/2004, do Conselho Nacional do Ministério Público, responsável pelo controle financeiro e disciplinar de todo o Ministério Público, adotou-se um modelo de fiscalização externa, passando-se a editar diversas normas, tais como resoluções, portarias *etc*, objetivando orientar a atuação da Instituição. Composto por 14 membros, tal órgão eclético conta com quatro representantes egressos dos ramos do Ministério Público da União, podendo-se afirmar, categoricamente, que a merecida inserção do Ministério Público Militar em tão importante órgão constitucional, representa mais um reconhecimento da destemida atuação desse ramo, em variados e não raramente conturbados períodos da história nacional.

Evidentemente que há muito a se fazer sob vários aspectos e outras tantas páginas históricas serão escritas, mesmo porque as sociedades vão se dinamizando e o correr dos tempos acarreta outras exigências e renovados parâmetros, a reclamar das Instituições, diferentes posturas e arrumações em suas engrenagens, de modo a cumprir, cada vez melhor, suas intrincadas e complexas missões.

Com o Ministério Público Militar não é diferente e, pela elevada estatura de seus integrantes, há total consciência de tais postulados e anseios, tanto que a Instituição vem, com muita visão de futuro, planejando, estrategicamente, os passos que precisa seguir rumo à concretização das lídimas aspirações emanadas do ainda jovem estado democrático brasileiro.

2. PERFIL CONSTITUCIONAL

Consoante antevisto, a Constituição de 1988, ao traçar a estrutura do Ministério Público da União, situou como um de seus ramos especializados, o Ministério Público Militar. Não inovou, nesse sentido, posto que, em outras Cartas constitucionais, já se havia previsto idêntica disposição, como se pode perceber da leitura da Constituição de 1946. No entanto, a denominada “Carta Cidadã” reacendeu o prestígio do Ministério Público Militar da União, conferindo-lhe a merecida dimensão republicana.

Com efeito, admitindo-se a existência de um verdadeiro Direito Constitucional Militar ou Direito Constitucional das Forças Armadas, como preconizado por Jorge Miranda, em Seminário realizado no Superior Tribunal Militar brasileiro³, é de se notar, com abundância de argumentos, que o constituinte se preocupou em estabelecer paradigmas muito claros em torno de um ordenamento jurídico militar, com princípios e valores próprios e peculiares, a vindicar um Órgão especializado do Poder Judiciário da União, apto à aplicação das normas jurídicas que regem esse *jus militaris*.

De forma similar, evidenciando que a compreensão de tão singular arcabouço jurídico, exigiria um Órgão do Ministério Público igualmente especializado, definiu-se o Ministério Público Militar como o ramo do Ministério Público da União predisposto, dentre outras tarefas, ao cumprimento das demandas surgidas no aludido contexto jurídico, dando-se seqüência à índole histórica suso reportada.

O Ministério Público Militar, por conseguinte – identicamente aos demais congêneres, pode ser definido como uma instituição constitucional permanente e essencial à função jurisdicional que, atuando precipuamente com as questões que gravitam na seara jurídica militar, labora na mesma medida em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, tal como definido no art. 127 da Constituição de 1988 e remarcado no art. 5º I, da Lei Complementar 75/93.

³ Palestra de Abertura “Direito Constitucional das Forças Armadas”, p. 22 dos Anais do VII Seminário de Direito Militar/coordenação: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Zilah Maria Callado Fadul Petersen; organização: Alessandra Ferreira Couto de Carvalho (*et. al.*) Brasília: Superior Tribunal Militar, 2009. Para o jurista lusitano, “por mais importantes que sejam as normas específicas sobre as Forças Armadas, essas normas não devem ser entendidas isoladamente das demais, mas no sistema constitucional, no seu conjunto. É usual, em alguns autores, falar em Constituição das Forças Armadas ou em Constituição Militar, assim como há quem fale largamente, dentro da doutrina constitucionalista, em Constituição Financeira ou em Constituição Econômica ou em Constituição do Trabalho, etc. São formas de entender determinadas matérias, mas que não devem perder de vista a unidade sistemática fundamental de cada Constituição. As normas constitucionais sobre Forças Armadas e sobre defesa nacional devem ser sempre vistas nessa ótica de um tratamento unitário e sistemático”.

3. ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS

O Ministério Público Militar, embora não possa ser limitado a um leque de atribuições unicamente criminais, assume, por expressa previsão legal, a titularidade da ação penal militar, sendo, portanto, o órgão do Ministério Público da União incumbido do *jus accusationis*, respondendo, portanto, pela repressão aos denominados crimes militares federais.

No âmbito dos estados-membros, a atuação perante as justiças militares estaduais é conferida aos integrantes dos Ministérios Públicos de cada ente federativo, que deduzem as pretensões acusatórias nos delitos militares praticados por policiais militares ou bombeiros militares. Além disso, os membros do Parquet designados para exercer as atribuições ante o juízo militar estadual, também têm o importante mister concernente à fiscalização das punições disciplinares. Tal elastério de funções se deve, inclusive, à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ampliou a competência das justiças militares dos estados-membros, que passou a deter o controle judicial no contexto disciplinar castrense.

4. RELEVANTE PAPEL DE *CUSTOS LEGIS*

Paralelamente ao papel de *dominus litis*, o Ministério Público Militar, no âmbito federal, exercita outra não menos significativa atribuição, desta feita não mais como órgão agente, mas como interveniente, funcionando como atento fiscal da aplicação da lei militar. A norma estampada no art. 55 do vigente Código de Processo Penal Militar, não deixa dúvidas quanto à dimensão dessa tarefa, registrando que tal ramo detém a atribuição especial de fiscalizar a aplicação das normas relativas à tutela da hierarquia e da disciplina no seio militar.

Historicamente, o Ministério Público Militar, inclusive nos campos de beligerância, já se posicionava como inegável guardião das regras de direito internacional humanitário, como se percebe das normas constantes do Decreto-Lei nº 24.803, de 14 de julho de 1934.

Hodiernamente, em que o Brasil cada vez mais se torna uma referência fundamental em matéria de participação em Forças de Paz, não têm sido poucas as oportunidades em que o Ministério Público Militar vem sendo acionado tanto para atuações de caráter preventivo, quanto repressivo. Destarte, tem sido expressiva a colaboração desse ramo ministerial na instrução das tropas que embarcam para o cumprimento das referidas missões de apoio coordenadas pela ONU, especialmente no que tange ao esclarecimento das questões que envolvem Direito Penal ou Direito Internacional dos conflitos armados. Ademais, as práticas ilícitas cometidas por integrantes das tropas brasileiras são, em regra, processadas e julgadas perante a justiça militar brasileira, mais precisamente na Circunscrição Judiciária Militar da União, localizada na Capital Federal.

É indispensável não olvidar que, no episódio envolvendo incêndio na base brasileira na Antártida, o Ministério Público Militar orientou, de perto, toda a investigação criminal desenvolvida que culminou, inclusive, com a apresentação de denúncia e da deflagração da lide penal, ainda em andamento.

Exatamente ante a perspectiva de levar orientação sobre os procedimentos e medidas que devem ser observados para se evitar condutas ilícitas nas diversas frentes de atuação internacional do País, é que o Ministério Público Militar tem sido convidado na fase de preparação das missões e também para visitar as tropas ou equipes de trabalho que já se encontram no exterior, como no Haiti e, mesmo, na Antártida, em missão republicana que se pode reputar de grande valor institucional, com elevada repercussão preventiva.

Além dessa conduta proativa no campo fiscalizatório, o Ministério Público Militar possui um canal permanente de contato com toda a sociedade, através do Disque-Denúncia, mantendo o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e o Fale com a Corregedoria, que podem ser acessados por meio da página eletrônica: <http://www.mpm.mp.br>.

5. ATUAÇÃO RESOLUTIVA

O Ministério Público desenhado pela Carta de 1988 apresenta-se à contemporaneidade como uma Instituição vital à sobrevivência do estado democrático de direito, tendo sido dotado de atribuições extraordinárias, como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais e sociais indisponíveis.

Para bem cumprir tão essenciais missões, foi munido pelo constituinte originário de instrumentos realmente poderosos, os quais, certamente, deverão ser empregados com toda austeridade e equilíbrio. Nesse giro, apenas para direcionar a discussão, as ações penais e as ações civis públicas são preciosas ferramentas que, se bem manejadas, restauram tanto a paz social, pela certeza da persecução estatal visando garantir a punição dos infratores do ordenamento penal, quanto pela certeza da permanente vigilância em prol da intangibilidade do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde e outros bens de interesse individual ou social.

Por outro lado, cada vez mais o Ministério Público brasileiro, no qual se insere com muito senso de responsabilidade o Ministério Público Militar, não se pauta por um agir exclusivamente demandista, trilhando, igualmente, um comportamento que prima pela prevenção das condutas ilícitas. Essa postura resolutiva faz com que, em muitos casos, diversas e prejudiciais condutas sejam refreadas no seu limiar, através, por exemplo, de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo qual há um compromisso formal de adequação de comportamento, de modo a evitar lesão de variada ordem, a qual poderia afetar o meio ambiente, a saúde pública etc.

Muito a propósito, impende assinalar que a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que completa 20 anos de existência neste ano, além de inumeráveis e indispensáveis instrumentos de atuação de caráter demandista, colocados à disposição dos membros do Ministério Público, houve por bem dispor sobre um instrumento resolutivo de grande valia, que se acha inserido no Inciso XX do artigo 6º, o qual traz o *nomen iuris* de recomendação. Na dicção do dispositivo, sempre que se fizer necessário, o Ministério Público expedirá recomendações propondo a melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e

bens que lhe incumbem zelar, definindo prazo adequado para a tomada das competentes providências.

O Ministério Público Militar, em absoluto compasso com os ditames da agora vintenária Lei Complementar 75/93, caminha pela mesma vertente dos ramos coirmãos, passando a se destacar, nos últimos tempos, por desenvolver uma cultura de maior orientação às organizações militares, por meio de recomendações, palestras, oficinas, além de também se valer do notável e eficiente mecanismo de ajustamento de conduta.

Apenas para não ficar na mera exposição teórica, forçoso mencionar, no plano pragmático, as seguintes iniciativas bem-sucedidas do Ministério Público Militar, com cunho nitidamente resolutivo:

Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria/RS - ICP - Crescimento no número de deserções. O Inquérito Civil Público 01/2007, instaurado em conjunto pelo MPM e pelo MPF, com o objetivo de averiguar as causas que levaram ao expressivo incremento no número de deserções ocorridas, no biênio 2005-2006, em Organizações Militares na área de jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª CJM e que resultou na elaboração da Recomendação Conjunta nº 01/2007 - Concessão de Auxílio-Transporte e da Recomendação Conjunta no 02/2007 - Princípio da Proximidade da Residência dos conscritos.

Procuradoria de Justiça Militar em Belém/PA - TAC - Problemas sanitários em refeitório militar. Inquérito Civil Público resultou em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Procuradoria da Justiça Militar em Belém - PA e a Direção do Centro de Lançamento de Alcântara, em fevereiro de 2005, com o objetivo de sanar irregularidades constatadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no refeitório daquela unidade militar. O objetivo do acordo era garantir o direito constitucional à saúde e à vida dos militares que se utilizavam do local para suas refeições e prevenir eventuais demandas por crimes contra a saúde, afastamentos de militares do serviço por licença médica e inclusive pedidos de indenizações perante a Justiça Federal.

Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - TAC - Intoxicação de militares por benzeno. Inquérito Civil

Público resultou em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro e a Base Aérea dos Afonsos, em 10 de maio de 2000, visando a adoção de providências para evitar a contaminação tóxica por benzeno de militares do setor de pintura de aeronaves da unidade militar⁴.

Ademais, são incontáveis as Recomendações que vêm sendo produzidas pelas diversas Procuradorias Regionais de Justiça Militar, com base no permissivo constante do supracitado art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar 75/93, envolvendo as mais variadas questões: segurança no uso e manuseio de armamento e munições; fiscalização para coibir ingresso de entorpecentes nas Organizações Militares; segurança em Campo de Instrução; aprimoramento de sistema de pagamentos das Organizações Militares para evitar fraudes; Controle de Depósito para impedir crimes contra o patrimônio militar; sobre preservação dos direitos dos militares, como auxílio transporte etc.

Também restou firmado, na data de 15/07/2009, o Termo de Cooperação Técnica nº 35000.001398/2008-41, entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Ministério Público Militar e as Forças Armadas, para acesso ao banco de dados do Sistema de Óbitos – SISOBI. Partiu do MPM a iniciativa de estabelecer o Termo, visando prevenir as denominadas fraudes previdenciárias, que vêm causando, ao longo dos tempos, grave repercussão danosa ao patrimônio militar. De acordo com informações do Centro de Apoio à Investigação – CPDSI/MPM, entre os anos de 2005 a 2007, somente no âmbito de atuação da Procuradoria de Justiça Militar/RJ, foram desviados mais de quatorze milhões de reais, com tais práticas ilícitas⁵.

Outro segmento que vem exigindo continuada atuação do Ministério Público Militar são as hipóteses, cada vez mais recorrentes, de emprego das

⁴ Os casos transcritos foram extraídos da página eletrônica da Instituição – <http://www.mpm.mp.br>.

⁵ Chama a atenção o teor da Cláusula 1ª do referido documento: “o presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a disponibilização de base de dados do Sistema de Óbitos – SISOBI aos partícipes para permitir a consulta dos óbitos que tenham sido informados pelos cartórios, visando a prevenção e investigação de fraudes ao erário decorrentes de óbitos de militares, servidores civis, inativos e pensionistas das Forças Armadas.”

Forças Armadas para garantia da lei e da ordem. Em tais situações concretas, os membros da Instituição têm adotado duas linhas de trabalho:

- a) Resolutiva: prestam esclarecimentos às autoridades militares, inclusive fazendo recomendações consideradas pertinentes, acompanhando todo o desenrolar de tão sensível medida constitucional;
- b) Repressiva: desenvolvem a atividade persecutória propriamente dita, inclusive lançando mão, quando necessário e útil, das denominadas medidas preventivas e assecuratórias, requerendo prisões cautelares, buscas e apreensões, revistas etc.

Exemplo marcante disso foi a implantação das Forças de Pacificação nas Comunidades da Penha e do Alemão, onde membros lotados nos Ofícios do Rio de Janeiro, acompanharam de perto o trabalho desenvolvido pelas Forças Armadas, exercendo *in locu* o controle externo da atividade de polícia judiciária militar, evitando-se, com isso, violação das garantias constitucionais ou mesmo a prática de nulidades, que bem poderiam contaminar a investigação ou o futuro processo penal.

Como consequência das notáveis implicações decorrentes do emprego das Instituições Militares em tais frentes, é que se realizou no Rio de Janeiro, no período de 10 a 12 de abril de 2012, uma Oficina de Trabalho, promovida pela Escola Superior do Ministério Público da União, na qual membros do Ministério Público Militar estiveram reunidos, discutindo o papel da Instituição quanto às inúmeras questões que surgem durante o período de vigência desse modelo constitucional de cooperação ou intervenção federal, conforme a definição eleita pelas autoridades competentes para aprovar a medida.

O resultado da Oficina foi extremante positivo, tanto que está sendo objeto da produção de um manual de atuação do Ministério Público Militar, o qual auxiliará na adoção de diferentes procedimentos legais. O manual contemplará uma relação de medidas práticas que podem ser utilizadas pelo Ministério Público Militar nas diferentes hipóteses de emprego das Forças

Armadas na garantia da lei e da ordem, tanto no âmbito urbano quanto nas zonas transfronteiriças e em outras situações legais.

A minuta do texto que já foi elaborada será levada ao conhecimento de todos os membros da Instituição, ficando hospedada na página eletrônica da Instituição para colher sugestões e outros subsídios, colimando seu aprimoramento, para finalização do texto do manual, cuja versão definitiva deverá ser publicada pela Escola Superior do Ministério Público da União até o final do ano em curso. O grupo de trabalho que participou das discussões apresentou, dentre outras, as seguintes propostas de iniciativas do Ministério Público Militar: 1 - visitas constantes à Delegacia de Polícia Judiciária Militar montada na área em que desencadeadas as ações de garantia da lei e da ordem; 2 - acompanhamento da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante; 3 - acompanhamento pessoal, sempre que necessário, das Reconstituições dos fatos constantes das Investigações criminais; 4 - presença física do Promotor nos locais em que desenvolvidas as ações de garantia da lei e da ordem, a fim de prestar as orientações necessárias sobre temas como abordagens, apreensões, prisões em flagrante, respeito das garantias individuais etc; 5 - palestras permanentes para as tropas designadas para atuar nas ações de garantia da lei e da ordem, com ênfase no respeito aos fundamentos constitucionais e legais das referidas operações; 6- expedição de recomendações, em especial para: 6.1. solicitar que o Ministério da Defesa informe, com antecedência, sobre operações de garantia da lei e da ordem previstas, objetivando o planejamento do controle externo por parte do Ministério Público Militar; 6.2. orientar que seja imediatamente comunicado ao Ministério Público Militar qualquer apreensão de drogas ilícitas, armas, munições e outros objetos de interesse penal; 6.3. orientar sobre a necessidade de apreensão de objetos essenciais à investigação; 6.4. orientar sobre a necessidade de preservação das filmagens efetivamente realizadas; 6.5. orientar quanto à observância dos direitos e garantias na abordagem de pessoas e na apreensão de objetos.

Essa preocupação em se preparar para as hipóteses de emprego das Forças Armadas tem a ver com o próprio espírito institucional de controle e prevenção, de modo que, no bojo do Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar alusivo ao lustro 2011/2015, já se havia estabelecido como estratégia de capital relevância, a efetivação da participação do Ministério

Público Militar em todas as situações de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, seja decorrente de intervenção federal ou mera cooperação com o estado-membro solicitante.

Não se deve deslembrar que dois grandes eventos acontecerão nos próximos anos, ou seja, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, em que, naturalmente haverá emprego das Instituições Militares visando garantir a lei e a ordem. Diante de tal projeção, forçoso convir que o Ministério Público Militar mais uma vez será chamado para o cumprimento de suas nobres atribuições.

6. CONCLUSÕES

Assim como os seres humanos, que, na feliz acepção de Guimarães Rosa, não estão terminados, mas em permanente construção⁶, também as Instituições por eles compostas passam, cotidianamente, pelo processo de aprimoramento em nível material, humano, moral e tecnológico.

Nesse sentido, o Ministério Público Militar, nascido no longínquo ano de 1920, é uma Instituição republicana que, integrada ao Ministério Público da União, caminha a passos largos em busca de uma consolidação cada vez mais harmoniosa, com redobrado denodo na salvaguarda da integridade das Instituições Militares, guardiães de todas as Instituições Democráticas, firmando-se, desse modo, na repressão das condutas penalmente ilícitas que afetam os bens objeto da tutela penal especializada, bem como zelando pela prevenção de outras tantas condutas proibidas, que possam alcançar o patrimônio, a saúde, o meio ambiente e outros bens afetos à gestão castrense.

Não bastasse isso, o Ministério Público Militar, com larga visão republicana, tem se empenhado em todas as diversas ocasiões em que sua contribuição se tornou imprescindível, principalmente para dar o correto direcionamento em sede de Direito Penal e Direito Internacional Humanitário, como ocorrido nas orientações ministradas previamente às tropas brasileiras convocadas para cumprir missões no estrangeiro.

⁶Extraído do livro “Grande Sertão: Veredas”.

Demais disso, o Ministério Público Militar vem desenvolvendo dedicado trabalho preventivo, expedindo recomendações, propondo termos de ajustamento de conduta, instaurando inquéritos civis públicos ou mesmo, irmanado com outros ramos, deduzindo ações civis públicas, com retrospecto cada vez mais favorável.

Inegável que toda essa atuação pujante somente se tornou visível e, porque não dizê-lo, possível, por força das transformações ocorridas desde o advento da Carta de 1988, que balizou um novo modelo republicano, em cujo regaço, cristalizaram-se princípios e valores absolutamente paradigmáticos, dentre os quais avulta-se o primado da dignidade da pessoa humana.

Como um corolário natural desse almejado amadurecimento institucional do Ministério Público brasileiro, é de se dessumir que a criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), fato ocorrido em 2004, constituiu, por assim dizer, um marco verdadeiramente histórico e divisor de águas, visto que, a partir de então, novas e salutares práticas passaram a ser difundidas no âmbito do Ministério Público brasileiro, com uniformização de procedimentos, inserção de uma cultura de planejamento estratégico e todo um redesenho de sua filosofia financeira e disciplinar.

O Ministério Público Militar, com assento democraticamente garantido no CNMP, também partilha dessa nova postura institucional, que, indubitavelmente, alicerça o Ministério Público brasileiro em bases mais adequadas, moldando-o para os grandes desafios porvindouros, num contexto em que organizações criminosas agem, diuturnamente, orquestrando práticas de elevadas proporções danosas, rompendo as fronteiras dos países, em claro menoscabo à soberania dos povos e com afetação, de maneira ruidosa, abrangente e contínua, de todas as civilizações, devido ao incremento de novos riscos globais, destacadamente a criminalidade organizada transnacional.

Em derradeira análise, o burilamento institucional é de todo necessário para capacitar, de forma contínua, o Ministério Público de uma maneira geral, para o cumprimento de suas árduas e impostergáveis missões.

Em tempos em que se avizinha a realização de duas grandes competições no País, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, nunca foi tão indispensável que o Ministério Público brasileiro venha a demonstrar sua vocação republicana, atuando, *pari passu* com as demais Instituições pátrias, com requintada fiscalização, na proteção dos interesses nacionais, cooperando, desse modo, para que o Brasil mais se projete no cenário internacional, como um país ordeiro, juridicamente bem estruturado e democraticamente receptivo.

Nesse cenário prospectivo, o Ministério Público Militar também já vem se aparelhando para as grandes incumbências que o aguardam, sobretudo em face do inevitável emprego das Forças Armadas para garantir a lei e a ordem, durante a ocorrência dos aludidos eventos internacionais.

7. REFERÊNCIAS

FREITAS, R. (*et. al.*). **Memória histórica do Ministério Público Militar**. Brasília: MPM, 2012.

ROSA, G. **Grande Sertão: Veredas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

